TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001297-66.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 207/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

357/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 37/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: UANDERSON DUARTE BARBOSA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 10 de maio de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. José Guilherme Silva Augusto, Promotor de Justiça, bem como o réu UANDERSON DUARTE BARBOSA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha comum Lucas Paolovick dos Santos, em termo apartado. Ausente a testemunha comum Bruno de Lima Rosa, que não foi intimada. As partes desistiram da oitiva da mesma. O MM. Juiz homologou as desistências e estando concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: UANDERSON DUARTE BARBOSA foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Oferecida a denúncia, o acusado ofereceu defesa preliminar, o que não foi suficiente para sua absolvição sumária. Após, em audiência de instrução e julgamento, o acusado foi interrogado e as testemunhas arroladas foram ouvidas. Eis a síntese do necessário. O pedido é parcialmente procedente, pois apenas se comprovou que ele trazia consigo o entorpecente apreendido, de modo que a droga que foi encontrada guardada não é possível atribuí-la ao acusado. A materialidade está provada por meio do laudo pericial de fls. 49/50 e químico toxicológico de fls. 115/121. A autoria é inconteste e recai sobre o acusado. O réu, ao ser ouvido, negou a autoria do crime de tráfico. Afirmou que a droga não é sua, mas que estava com BRUNO e LUCAS sentados no local e faziam uso de maconha. Assim que viu a Polícia se aproximar, dispensou sua droga. Afirmou que encontrou BRUNO e LUCAS no local. Afirmou que já conhecia BRUNO há uns anos, mas não se recordava dele. Contou que com ele não tinha nenhuma droga e que os policiais entraram numa mata existente no local e quando saíram de lá apresentaram os entorpecentes. A testemunha Lucas Paolovichk do Santos, ouvido em juízo, afirmou que mora no bairro São Carlos VIII, e que na rua debaixo ocorre o tráfico, tanto que seguem a "ética ao PCC" que proíbe a população de entrar numa área descampada, pois ali serve como esconderijo de droga. Conhecia o UANDERSON anteriormente, isto há uns 06 anos, mas fazia 02 anos que não o via, e que ele foi a sua casa para visita-lo, pois tinha acabado de sair da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

cadeia. Asseverou que o encontro se deu em frente ao seu imóvel, onde estava também BRUNO DE LIMA ROSA, que morava na região, que "trabalhava" no local como olheiro do tráfico para O PCC, ou seja, ficava vigiando o local para avisar sobre a chegada da Polícia. Ficaram os três conversando e fumaram um cigarro de maconha. Aconteceu que surgiu uma viatura e abordou os três. Todos foram revistados e nada foi encontrado. Inclusive a maconha já havia sido consumida. Durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado com eles, mas todos foram mantidos detidos enquanto alguns policiais adentraram a mata, um deles levando uma enxada, e de lá retornaram com as drogas. O local era pátio de ocultação de diversos entorpecentes de traficantes no local. Com o acusado UANDERSON não foram encontradas quaisquer drogas, apenas disseram que era dele, pois ele já tinha passagem por tráfico em seu Estado de Origem quando adolescente. Afirmou que os policiais, na delegacia, afirmaram que o acusado estava mentindo e por isso decidiram incriminá-lo. Contou que seu depoimento foi colhido dentro de uma viatura que estava fora da Delegacia. O réu não morava naquele local, sequer ia para lá. Afirma que assinou por três vezes, em papéis diferentes, um embaixo do outro. O policial militar Edivaldo Vicente, ao ser ouvido em juízo, afirmaram que faziam patrulhamento de rotina pelo local quando viram dois indivíduos sentados na calçada quando então visualizaram o acusado saindo do interior de uma "área verde" e foi em direção aos outros dois, razão pela qual decidiram abordá-los. Constataram que os indivíduos sentados eram Lucas e Bruno, mas que com eles nada de ilícito foi encontrado. A pessoa que saiu da mata era o acusado, com o qual foram encontradas pouco mais de 30 pedras de *crack* que ele trazia consigo no bolso da bermuda. Diante disto, decidiram vistoriar aquela "área verde", quando então cerca de 200 metros localizaram o restante do entorpecente e também os eppendorfs vazios. Indagados, Lucas e Bruno negaram qualquer envolvimento com as drogas, já o acusado afirmou que as drogas que foram apreendidas com ele se destinavam ao seu uso. Asseverou, ainda, que LUCAS assinou B.O.P.M. e afirmou que viu a localização da droga com o acusado. O outro policial, Daniel Lazarine, trouxe versão uníssona à prestada por seu colega de farda. Também disse que o acusado afirmou ser o proprietário da droga que estava em seu bolso, pois era usuário. Decidiram entrar na mata e, sob uma tábua, encontraram os demais entorpecentes e os eppendorfs, sendo que eram mais de seis mil pedras de crack. A droga apreendida com o acusado era semelhante às localizadas no campo. Ambos os polícias não conheciam o acusado. Do que se tem, impossível concluir que a grande quantidade de entorpecente e de capsulas vazias guardadas pertenciam ao acusado, pois foram encontradas no interior de uma mata, distante cerca de 200 metros do acusado e seus amigos. Além disso, de acordo com o depoimento da testemunha LUCAS, o local é conhecido por ser ponto de guarda de drogas de diversos traficantes. Entretanto, é possível assegurar que o acusado trazia consigo 31 porções de crack destinadas ao tráfico, pois a forma como estavam acondicionadas facilitavam o tráfico e, além disso, ficou claro que o acusado também era usuário de maconha, mas não de crack. Verifica-se que a quantidade de drogas, as informações de que aquele local era conhecido como ponto de venda de drogas, a apreensão em flagrante do acusado trazendo consigo 31 pedras de crack prontas para a comercialização, evidenciam o intuito do acusado: a traficância. Portanto, a condenação é de rigor. Quanto à dosimetria de pena, verifica-se que o agente é primário. E cabível, portanto, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. Quanto ao regime, outro não pode ser que não o fechado. Além disso, impossível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aguarda-se, portanto, a condenação. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Requer-se a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. O acusado, em juízo, negou os fatos que lhe foram imputados na exordial. Narrou que estava junto a Lucas e Bruno quando os policiais chegaram, os revistaram e nada com eles encontraram. Informou que, então, os policiais adentraram um pasto que havia na frente do local, esclarecendo que os policiais de lá saíram com drogas que ali encontraram, e posteriormente imputaram estes entorpecentes a ele. A negativa do acusado foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

corroborada pelo depoimento de Lucas, que narrou os fatos com riqueza de detalhes, esclarecendo que o réu estava junto dele e de Bruno quando os milicianos ali aportaram e não saindo do pasto. Disse também que nada foi encontrado no bolso de Uanderson. Não há razão para desmerecer o depoimento da testemunha Lucas haja vista que até mesmo contou que o outro indivíduo que ali estava, Bruno, costumava ser olheiro para traficantes. Ou seja, Lucas demonstrou sinceridade em seu depoimento, contando os fatos da maneira como aconteceram. Desta feita, mostra-se claro que o conjunto probatório é insuficiente para a condenação. O parquet até mesmo requereu a parcial procedência da ação por entender que as drogas encontradas pelos policiais no pasto não pertenciam ao réu. Deve o acusado, diante de sua negativa e do depoimento esclarecedor de Lucas, restar absolvido. Caso este não seja o entendimento, deve ser observado na pena que o réu é primário, tem bons antecedentes e que os policiais narraram não o conhecer, bem como o relatório de investigações da DISE dão conta de que o réu não era conhecido daquela delegacia especializada. Portanto, em caso de condenação, deve ser aplicada a pena no mínimo legal e ser reduzida na terceira fase da dosimetria em razão do § 4º. do art. 33 da Lei de Drogas. Por derradeiro, requer-se a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. UANDERSON DUARTE BARBOSA, RG 53.337.386, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 05 de fevereiro de 2018, por volta das 19h13min, na Rua Doutor Manoel Fragoas, nº 542, São Carlos VIII, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, trinta e uma porções de crack, bem como guardava em um terreno próximo ao local dos fatos, também para fins de mercancia, outras 6.266 (seis mil, duzentos e sessenta e seis) porções de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de revenda de tóxicos, quando avistaram dois indivíduos sentados na calçada defronte ao numeral supramencionado. Posteriormente, tomou-se conhecimento de que se tratavam das pessoas de Bruno de Lima Rosa e Lucas Paolovichk Alexandrino. A seguir, os milicianos avistaram o denunciado deixar uma mata ali localizada e se dirigir ao encontro de Lucas e Bruno, razão pela qual abordaram os três rapazes. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder de Bruno e Lucas. Lado outro, com o indiciado foram encontradas, especificamente no bolso da bermuda que ele vestia, 31 pedras de crack envoltas em papel alumínio. Ato contínuo, dando continuidade à busca, os policiais militares adentraram a mata acima mencionada e, ao refazerem o trajeto adotado por Uanderson, encontraram, sob uma moita coberta por tábuas, duas sacolas com duzentos e quarenta e um invólucros plásticos, cada qual contendo vinte e seis pedras de crack em seu interior, totalizando 6.266 (seis mil, duzentos e sessenta e seis) porções da referida substância entorpecente, que o denunciado guardava no local, todas respectivamente separadas e embaladas para venda de maneira similar àquelas encontradas em poder do denunciado. Ainda, foram apreendidas no interior do terreno supramencionado, próximo as drogas acima indicadas, diversas sacolas plásticas contendo eppendorf's vazios. Instados informalmente, Lucas e Bruno negaram qualquer envolvimento com os entorpecentes apreendidos. No mais, tem-se que a finalidade específica da posse dos entorpecentes para o uso restou afastada, evidenciando-se que Uanderson se dedica à prática de atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade de entorpecentes encontrados em sua posse (31 porções de crack em suas vestimentas e 6.266 porções de crack escondidas em uma mata); b) forma de acondicionamento das drogas apreendidas (porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros), c) E, por fim, inexistência de ocupação lícita e formalizada nos autos por parte do denunciado, indicando que faz do tráfico o meio de ganhar a vida. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.98/99). Expedida a notificação (pag.125), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

(pag.129/130). A denúncia foi recebida (pag.131) e o réu foi citado (pag.148). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 152/161 e na data de hoje). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação em relação a parte da droga apreendida, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Segundo os policiais ouvidos, em local já conhecido no bairro São Carlos VIII como ponto de venda de droga, encontraram dois rapazes e na abordagem desses viram o réu saindo do interior de uma "área verde", que corresponde a um descampado. Revistado, com o réu localizaram 31 pedras de crack. Na sequência deliberaram revistar o descampado onde localizaram grande quantidade do mesmo entorpecente, além de embalagens próprias para acondicionar porções individuais de cocaína. As drogas estão mostradas nas fotos de fls. 20/24 e submetidas a exame prévio de constatação (fls. 49/50) e ao toxicológico definitivo (fls. 116/121), o resultado foi positivo para cocaína. Demonstrada, pois, a materialidade. Sobre a autoria, segundo os policiais o réu teria confessado a posse das porções de crack encontradas em seu poder, negando a guarda daquelas localizadas no terreno. No auto de prisão em flagrante o réu usou o direito de silêncio. Em juízo negou toda a acusação afirmando que estava no local junto com as testemunhas Lucas e Bruno quando houve a abordagem policial, seguida da revista pessoal, quando nada foi encontrado em seu poder, acrescentando que depois é que os policiais apareceram com as drogas localizadas na área descampada. As testemunhas Lucas e Bruno, ouvidas no auto de prisão em flagrante, relataram que eles e o réu foram abordados por policiais militares porque estavam no local onde consumiram um cigarro de maconha, afirmando que com eles e também com o réu nada foi encontrado. Em juízo apenas Lucas P. dos Santos foi ouvido e questionado de forma mais detalhada, quando, basicamente, confirmou o que havia dito no inquérito, mas forneceu alguns esclarecimentos que se mostram importantes para possibilitar uma análise mais minuciosa da ocorrência. O Promotor de Justiça que atua neste ato processual, apresentando as alegações finais, com sabedoria e justiça reconheceu a impossibilidade de se atribuir ao réu a guarda da quantidade volumosa de droga encontrada no terreno, uma espécie de pasto ou descampado que é usado por quem comanda o tráfico naquele bairro como esconderijo das drogas que são vendidas em diversas "biqueiras" que lá operam. É de conhecimento deste Magistrado, justamente em razão de outros processos da mesma natureza que já julgou, que no bairro São Carlos VIII a facção PCC comanda o tráfico. A testemunha Lucas revelou alguns pormenores do procedimento que lá impera, especialmente em relação à determinação da população de ingressar na área que serve de esconderijo de droga. Foi mais além ao esclarecer qual era a função da testemunha Bruno, de trabalhar no local como olheiro do tráfico para o PCC. Por esses esclarecimentos o depoimento de Lucas não pode ser desprezado e merece certa credibilidade. O que se tem nos autos e que incrimina o réu são os depoimentos dos policiais afirmando que com ele encontraram 31 ou 32 porções de crack e em decorrência disso atribuíram também a ele a responsabilidade pela droga encontrada no terreno. Tenho reconhecido a validade de testemunhos de policiais, mesmo quando estes se constituem na única prova. Mas no presente caso, as circunstâncias provocam dúvida na mente deste julgador sobre se efetivamente o réu trazia consigo aquelas porções de crack. Os policiais encontraram em local de venda de droga três indivíduos e depois localizaram considerável quantidade de porções de droga. Segundo Lucas, ele e Bruno foram liberados porque informaram que moravam naquele bairro e indicaram a casa. O réu teria titubeado ao dizer onde morava, indicando locais diversos, situação que levou os policiais a duvidar do seu comportamento, deliberando que por estar mentindo seria o responsável pelos entorpecentes. Até então o réu nunca foi visto naquele local, afirmação dos próprios policiais. A delegacia de entorpecente também não tinha nenhum registro colocando o envolvimento no tráfico (fls. 52). Em favor do réu também tem os depoimentos da testemunha Lucas, que se mostrou digno de aceitação. Na verdade, pela informação prestada em juízo por Lucas, quem tinha envolvimento com o tráfico naquele local era a testemunha Bruno, que trabalhava para o PCC como olheiro, o qual a partir de então não foi mais encontrado. Longe de se atribuir aos policiais ouvidos a conduta mesquinha e até criminosa de incriminar falsamente o réu, porque a prova também não comprova tal situação, mas também não é certo dar a tais testemunhas, diante das circunstâncias apontadas, o reconhecimento da indispensável certeza de que tudo aconteceu como foi afirmado por eles. Não deixa de sobressair certa dúvida e assim ocorrendo esta deve ser decidida em prol do réu, como recomenda o art. 386, VII do CPP. Condenar o réu como traficante com base apenas nas porções de droga que foram encontradas em seu poder, se é que foram, sem qualquer outra investigação de estar ele envolvido com o tráfico que acontecia naquela região, se constitui em julgamento demasiadamente rigoroso. É melhor a absolvição por não se formar na mente do julgador a indispensável certeza que se exige para a prolação de um decreto condenatório. É mais saudável em qualquer sociedade ter culpados soltos do que inocentes presos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo o réu UANDERSON DUARTE BARBOSA com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Com este resultado, expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Oficie-se para inutilização das drogas, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Réu: